

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/005.473/91-11

SESSÃO de 18 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.819

RECURSO 75.161 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988

RECORRENTE: CONFORT ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em Recife - PE
AND**

PIS DEDUÇÃO - Decorrente

O processo reflexo se sustenta pela relação de causa e efeito do processo Matriz.

Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFORT ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993.

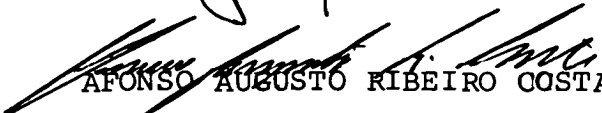

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 2 1 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO Nº: 10480/005.473/91-11

RECURSO Nº: 75.161

ACÓRDÃO Nº: 105-7.819

RECORRENTE: CONFORT ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

É tempestivo o recurso, dado que o contribuinte foi cientificado da decisão de 1º grau em 02/09/92, através de AR, e protocolizou seu recurso em 01/10/92, na DIVAAR-Recife.

O AI DE FLS. 1/2, tem como sustentação os fatos apontados pela fiscalização no período base de 01/01/87 a 31/12/87 - Exercício de 1988 - FIS Dedução:

1 - Compras de mercadorias cujas notas fiscais não foram contabilizadas, caracterizado movimentação de recursos à margem da contabilidade, no total de Cr\$ 142.163,40;

2 - Despesas contabilizadas às fls. 362 no Livro Diário 06, cuja documentação comprobatória inexistente no total de Cr\$ 743.477,65;

3 - Despesas de terceiros contabilizadas como da empresa e consideradas indevidas e não necessárias à atividade empresarial da autuada, no total de Cr\$ 369.961,80;

4 - Elevação de custos e conseqüente redução do lucro líquido do exercício pela contabilização "Conta-Resultado de Ajuste - Débito - a Conta-Caixa Escritório - Crédito - histórico referente pagamento conforme instrução", no valor de Cr\$

PROCESSO Nº: 10480/005.473/91-11

ACÓRDÃO Nº: 105-7.819

1.000.000,00, sem comprovantes e segundo o autor, tratando-se de lançamento contábil de ajuste sem sentido a crédito de caixa;

Na impugnação, o contribuinte não refuta o lançamento referente aos itens 1 e 2, insurgindo-se contra os demais.

Quanto ao item 3, que são pagamentos devidos por terceiros - clientes - tais como taxas de FUNDHAB, inscrição, expediente e ITBI, alega serem despesas necessárias e que segundo a IN/SRF 22/72, seriam admitidas como operacionais.

A autoridade "a quo", citando o Acórdão 103-8.218/88, do 1º CC, não concorda e afirma que "despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais e normais, não se guardando nesse conceito qualquer liberalidade".

Argumentou ainda, que se a autuada assumiu tais despesas, que estão em nome de terceiros, o fez como objetivos econômicos-empresariais, não podendo suas decisões administrativas sobrepor-se à norma e quando sequer comprovou que houvesse obrigação contratual. Segundo ele a IN/SRF 22/72 seria inaplicável, pois lá se trata de despesas bancárias e aqui de impostos e taxas com responsabilidade definida de sujeição passiva da obrigação.

Nesse item entendo perfeitas as colocações do julgador de 1º grau e mantenho a exigência.

Quanto ao item 4, argumenta a autuada que o

PROCESSO Nº: 10480/005.473/91-11

ACÓRDÃO Nº: 105-7.819

lançamento visou regularizar contas patrimoniais e apropriar corretamente os resultados.

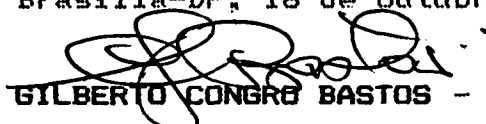
Na verdade, o que se vê pelo próprio histórico do lançamento - "Ref. pgto. conf. instrução"- e o envolvimento da Conta-Caixa - Crédito - " é de se ter como verdadeira a saída do numerário de caixa nele informado".

A autoridade "a quo" como propriedade, invocando o princípio das partidas dobradas demonstra quais os lançamentos possíveis de contrapartida - débito - do lançamento a crédito de Caixa.

Assim, pelas consequências que o lançamento ensejou e não haver qualquer comprovante, mantenho a exigência.

Pelo exposto, o meu VOTO é para negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR